



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.000584/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.374 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente SÃO BRAZ S/A IND E COM DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO VINCULADA A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Deve ser indeferido pedido de compensação vinculado a pedido de restituição julgado improcedente de forma definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o direito a repetição de indébitos.

Em 17/09/2004, a Recorrente apresentou a PER/DCOMP nº 25522.47945.170904.1.3.04-6389 indicando como origem o processo administrativo n. 10425000975/98-13, relativo a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, e que já tinha sido indeferido, por ausência de crédito, com ciência em 14.02.2001 e contra tal ato não foi apresentada Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente alega que com o advento da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 00.0012330-7 (22.11.2001) teria sido assegurado o direito ao crédito pleiteado.

Eis o relatório elaborado pela DRJ.

O Contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 25522.47945.170904.1.3.04-6389, que foi transmitida em 17/09/2004, no qual informa direito creditório no valor de R\$ 645.652,48 (seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) como valor original na data da transmissão referente a pagamento indevido ou a maior informado no processo administrativo anterior de nº 10425000975/98-13 e que teria utilizado na DCOMP R\$ 94.354,94 (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

2. O processo foi encaminhado à Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa (DRF/JPA) para apreciação, em face da Portaria nº 129, de 02 de abril de 2009, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal (DOU 06.04.2009).

3. O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório, de fl.53, do Delegado da DRF/João Pessoa/PB. A autoridade administrativa considerando o PARECER DRF/JPA/SAORT Nº 327/2009, às fls.49/52, resolve “não homologar a declaração de compensação nº 25522.47945.170904.1.3.04-6389, por estar utilizando crédito proveniente de Pedido de Restituição Indeferido, com ciência em 14/02/2001 e em desacordo com o disposto nos normativos acima

4. Cientificada de tal negativa em 06/07/2009 conforme cópia do “AR” de fl. 61, a contribuinte, por seu procurador, devidamente constituído por meio do instrumento de procuração, de fl. 153, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 62/70, na data de 03/08/2009, fl. 62, em que contesta o indeferimento sob os seguintes argumentos, em síntese:

4.1 - a recorrente transmitiu a Declaração de Compensação - PERDCOMP nº 25522.47945.170904.1.3.04-6389, haja vista ter sido reconhecido seu direito à compensação, nos autos do Mandado de Segurança nº 000012330-7 (do's. 06, 07 e 08), cuja decisão final proferida pelo STJ teve seu trânsito em julgado em 19.08.2004 (doc. 09);

4.2 - requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III do CTN e § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Transcreve jurisprudência dos Tribunais Superiores;

4.3 - argui direito à compensação, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 10.637/02. Transcreve julgado do Conselho de Contribuintes, que alega reconhecer seu direito em compensar as parcelas pagas indevidamente a título de PIS, recolhidos nos últimos dez (10) anos e que tais fatos não foram observados pela autoridade fiscal, o que vai de encontro a coisa julgada;

4.4 - requer além do efeito suspensivo da cobrança dos valores declarados, a procedência da presente manifestação de inconformidade, para reconhecer os valores declarados por meio de analisada PERDCOMP e anulação da cobrança oriunda do Parecer nº 327/2009.

Todavia o Acórdão atacado sustentou que a Recorrente deveria ter informado que o crédito teria decorrido de ação judicial, e não de Processo Administrativo já indeferido, tendo sido este o motivo de indeferimento.

Quando o crédito é reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. A declaração de compensação, o pedido eletrônico de restituição e o pedido eletrônico de ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo, conforme IN SRF nº 600/2005, que será formalizado em processo administrativo. O que já foi realizado pela contribuinte, quando formalizou o processo nº 10425001712/2009-55.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito.

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de Recurso Voluntário, direito que decorre de disposição expressa do Código Tributário Nacional, cuja operacionalização não compete ao CARF mas sim à unidade de origem.

2.1. Alegação do direito da Recorrente de compensar créditos que alega possuir em decorrência de pagamentos a maior a título de PIS.

O Mérito constitui no pretense direito da Recorrente de compensar créditos que alega possuir em decorrência de pagamentos a maior a título de PIS.

TODAVIA, a questão passa pelo direito à obtenção do crédito levando-se em consideração que a PER/DCOMP nº 25522.47945.170904.1.3.04-6389 indicou como origem o processo 10425000975/98-13, relativo a um pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, e que já tinha sido indeferido, com ciência em 14.02.2001 e contra tal ato não foi apresentada Manifestação de Inconformidade, quando a fiscalização, no que foi acompanhada pela DRJ entendeu que deveria ter indicado o Mandado de Segurança n. 00.0012330-7, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22.11.2001.

Em outras palavras, o pedido de compensação foi lastreado em um processo administrativo que já havia sido indeferido e não ‘impugnado’.

A DRF, no que foi acompanhada pela DRJ entendeu que qualquer pedido de reinvidicação de crédito, deveria ter indicado o Mandado de Segurança n. 00.0012330-7, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22.11.2001.

Com a Manifestação de Inconformidade a Recorrente trouxe a petição inicial do Mandado de Segurança, a sentença, o acórdão, a decisão proferida pelo STF e a certidão de trânsito em julgado, bem como cópia do pedido de restituição no processo 10425000975/98-13.

Em relação a este processo é importante salientar que trata-se de um pedido de compensação transmitido em 2004 no qual o próprio contribuinte apontou que a origem do crédito seria um pedido de restituição já indeferido em 2001 não recorrido, e não um processo judicial, tendo sido este o motivo do indeferimento da pretensão.

Assim, com base nas informações trazidas aos autos pela própria Recorrente, o crédito a compensar é inexistente, o que ensejou o seguinte entendimento por parte da DRJ.

“O argumento da contribuinte poderia até prevalecer se na DCOMP (...) a contribuinte houvesse informado que o crédito era oriundo de ação judicial e informasse, ainda, o n. do processo. Mas, ao contrário o que se informou foi crédito inexistente por indeferimento no processo administrativo n. (...)”

No Recurso Voluntário a Recorrente não combate este argumento da DRJ de que o pedido de compensação foi baseado em pedido de restituição indeferido, limitando-se a reiterar que o seu direito é lastreado no mencionado Mandado de Segurança, que no seu entendimento “sacramenta o seu direito”.

Alega “... não haver prejuízo algum para a Recorrida pelo fato das compensações terem sido transmitidas eletronicamente informando o processo administrativo n. ...”.

Em outras palavras a Recorrente reconhece que fundamentou o seu direito de compensação em créditos inexistentes (o processo apontado não possui crédito), alegando que possui decisão judicial transitada em julgado, que não foi utilizada para lastrear o pedido.

Considerando todos estes elementos, entendo que a DRF e a DRJ não se equivocaram ao não homologarem um pedido de compensação no qual o crédito apontado é foi declarado inexistente por decisão administrativa irrecorrível.

É importante destacar que não se está negando vigor a decisão judicial, mas sim que ela não pode ser utilizada neste processo específico que, repita-se apontou para compensação um processo de restituição indeferido. Finalmente, reitera-se o direito da Recorrente de fazer uso da decisão judicial, todavia em conformidade com as normas procedimentais.

Isto porque especificamente no caso dos processos administrativos por meio dos quais o Contribuinte busca o exercício de um direito, é ele, o Contribuinte, quem delimita a lide e, no caso concreto, ele mesmo mencionou, de forma expressa, que o crédito NÃO decorria de ação judicial. Neste sentido nem a DRJ muito menos o CARF possuem a competência para interferir ou retificar este tipo de informação.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad